

relativa ao período de tempo mencionado, o que deve ser feito como Tempo de Contribuição, e não como Tempo de Serviço, visto que a legislação atual não mais contempla tal nomenclatura, ou considera este para qualquer efeito, mas somente o Tempo de Contribuição.

Trata-se de mera Averbação, o que em consequência dará outros direitos ao Servidor, sendo pacífica a questão quanto a Aposentadoria, eis que assim tem entendido a Secretaria de Administração Federal – SAF, que através de Orientação Normativa, assim esclareceu a matéria:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA DA SAF N.93 DE 02.05.91.

É contado para efeito de aposentadoria o tempo de serviço prestado em atividade privada vinculada à Previdência Social, independentemente do interstício de cinco anos no art. 1º da Lei 6.226, de 14 de julho de 1975.”

6. Em prosseguimento, a Coordenação-Geral de Recursos Humanos – CGRH/MTE, fl. 36, manifestou o seguinte sobre o caso em questão:

“(…)

4. Outrossim, corroboramos o entendimento exposto do Parecer nº 053/D/07-ASSEJUR/DRT/AP, fls. 30/31, segundo o qual a averbação pretendida deverá se prestar apenas para contagem de tempo para fins de aposentadoria, não gerando qualquer atualização no SIAPE, por não se tratar de tempo de serviço público.”

7. Posteriormente a Coordenação-Geral de Recursos Humanos – CGRH/MTE, fls. 61/62, novamente manifestou o seguinte:

“(…)

10. Não obstante os termos da Portaria/DRH/SAF/PR nº 817/90, fls. 03/04, esta Coordenação entende a ausência de amparo legal para a Administração considerar, para todos os fins, na forma do disposto no artigo 100 da Lei nº 8.112, de 1990, a contagem de tempo de serviço prestado à iniciativa privada, consoante certidão emitida pelo INSS, fl.02.

11. Todavia, tratando-se de servidor vinculado ao exTerritório Federal do Amapá e considerando o disposto no artigo 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, propõe-se o envio dos autos ao Departamento de Normas, Procedimentos Judiciais e Órgãos Extintos/SRH/MP, solicitando pronunciamento acerca da aplicação do artigo 100 da Lei nº 8.112, de 1990, na contagem do tempo de serviço prestado na iniciativa privada por servidor amparado pelo Parecer FC-3-89, Consultoria Geral da União, fl.60, pertencente à Tabela Especial de Empregos do Ex-Território Federal do Amapá, conforme os termos da já mencionada Portaria/DRH/SAF/PR nº 187/90, fls. 04/05.”

8. Este é o relatório.

9. Passa-se a compulsar o presente processo.

10. O artigo 31 da Constituição Federal, define o seguinte:

“Art. 31. os servidores públicos federais da administração direta e indireta, os servidores municipais e os integrantes da carreira policial militar dos ex-territórios federais do amapá e de roraima que comprovadamente encontravam-se no exercício regular de suas funções prestando serviços àqueles ex-territórios na data em que foram transformados em estados, os servidores e os policiais militares admitidos regularmente pelos governos dos estados do amapá e de roraima no período entre a transformação e a efetiva instalação desses estados em outubro de 1993 e, ainda, os servidores nesses estados com vínculo funcional já reconhecido pela união integrarão, mediante opção, quadro em extinção da administração federal. [\(redação dada pela emenda constitucional nº 79, de 2014\)](#)”

11. Por sua vez, os artigos 100 e 243 da Lei nº 8.112, de 1990, dispõem o seguinte:

“Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às forças armadas.

Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos poderes da união, dos ex-territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela [lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952](#) - estatuto dos funcionários públicos civis da união, ou pela consolidação das leis do trabalho, aprovada pelo [decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.”

12. A Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – CONJUR/MP, por meio do Parecer MP/CONJUR/RA/Nº 1.041 – 2.9/2005, já manifestou em caso análogo ao presente processo, opinando o seguinte:

"Assim, os servidores celetistas de tais entidades (administração direta, autarquias e fundações) tiveram seus empregos permanentes transformados em cargos, em face do disposto no art. 243, sem qualquer solução de continuidade/ruptura quanto ao vínculo/relação jurídico-funcional anteriormente existente, que foi, apenas, objeto de transformação, quanto à sua natureza, **ficando assegurada a contagem do tempo de serviço anterior para todos os fins**, em face do disposto no art. 100 da Lei 8.112 (...)" (grifo nosso)

13. Assim vejamos o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, especificamente com relação à averbação do tempo de serviço dos funcionários celetistas transformados em servidores estatutários pela edição do Regime Jurídico Único, *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL CONTRATADO PELA CLT. MUDANÇA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM PARA FINS DE ANUÊNIO E LICENÇA-PRÊMIO. POSSIBILIDADE. ARTS. 67 E 100 DA LEI Nº 8.112/90.

1. A **jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é válido o aproveitamento do tempo de serviço prestado pelos agentes públicos federais contratados pela CLT anteriormente à passagem ao regime jurídico único, para efeito de anuênios e licença-prêmio, por força do que dispõem os arts. 67 e 100 da Lei nº 8.112/90.**

2. Recurso especial conhecido pela alínea "a" do permissivo constitucional e provido." (REsp 363958/SP, julgado em 09/11/2006)" (grifo nosso)

14. Por derradeiro, o Egrégio Supremo Tribunal Federal – STF por meio da Súmula nº 678, também já manifestou sobre o presente assunto, *in verbis*:

“678 - São inconstitucionais os incisos I e III do art. 7º da Lei n. 8.162/1991, que afastam, para efeito de anuênio e de licença-prêmio, **a contagem do tempo de serviço regido pela CLT dos servidores que passaram a submeter-se ao Regime Jurídico único**" (grifo nosso)

15. Ante o exposto, corroboramos com que aduz o Parecer nº 053/D/07-Assejur/DRT/Ap, de fls. 30/31, da Assessoria Jurídica da Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Amapá, bem como o entendimento emanado da Coordenação-Geral de Recursos Humanos – CGRH/MTE, fl. 36, o entendimento que **deverá ser assegurado a averbação pretendida de serviço prestado à iniciativa privada somente para contagem de tempo para fins de aposentadoria, não gerando assim qualquer atualização no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, por não se tratar de tempo de serviço público nos termos do artigo 100, da Lei nº 8.112, de 1990.**

16. Por fim, cumpre esclarecer que as informações aqui prestadas tiveram como material de consulta os documentos colacionados aos autos.

CONCLUSÃO

17. Isso posto, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério do Trabalho e Emprego – CGRH/MTE e posterior envio à Delegacia Regional do Trabalho no Amapá – DRT/AP, para providências de sua alçada.

À consideração do Senhor Coordenador-Geral.

Brasília, 10 de novembro de 2014.

ROGÉRIO MEZENCIO LEMOS

Administrador

Matrícula SIAPE nº 07455629

CLEVER PEREIRA FIALHO

Chefe da Divisão de Extintos Territórios

Ao Senhor Diretor para apreciação.

Brasília, 10 de novembro de 2014.

PAULO ROBERTO PEREIRA DAS NEVES BORGES

Coordenador-Geral de Extintos Territórios, Empregados Públicos e Militares

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério do Trabalho e Emprego – CGRH/MTE, conforme proposto.

Brasília, 10 de novembro de 2014.

ROGÉRIO XAVIER ROCHA

Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal